



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.734 - RS (2014/0046233-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
**ADVOGADO** : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004  
**AGRAVADO** : JOSUE CUNHA FREITAS  
**ADVOGADO** : JACSON SIMON E OUTRO(S) - RS066477

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO  
RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

**1.** No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

**2.** O Tribunal estadual, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, reconheceu a legitimidade passiva da recorrente em razão de pertencer ao mesmo conglomerado econômico, motivo pelo qual a alteração de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, aplicável igualmente ao dissenso jurisprudencial, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

**3.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018 (Data do Julgamento)

**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
Presidente

**MINISTRO MARCO BUZZI**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.734 - RS (2014/0046233-3)**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004  
AGRAVADO : JOSUE CUNHA FREITAS  
ADVOGADO : JACSON SIMON E OUTRO(S) - RS066477

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI:** Trata-se de agravo regimental, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão monocrática, acostada às fls. 260-262, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 124):

APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEMANDADO. DOCUMENTOS QUE ATESTAM FAZER PARTE DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONSTOU NO DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO.

Em suas razões de recurso especial (fls. 184-206), alegou a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação do disposto nos arts. 267, inciso VI, e 535, ambos do Código de Processo Civil/73.

Sustentou, em síntese: **a)** a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre a *"contradição acerca do conhecimento de ilegitimidade passiva, uma vez que matéria de ordem pública, incidência na espécie da disposição do artigo 267, inciso VI do CPC"* (fl. 187); e **b)** ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, não havendo falar em um mesmo conglomerado econômico, pois o Banco Bradesco e a BV Financeira possuem CNPJ e sedes administrativas distintas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 213-218.

Em juízo de admissibilidade (fls. 220-225), foi negado o processamento do recurso especial sob os fundamentos de inexistência de negativa de prestação



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

jurisdicional e de incidência da Súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 229-239), a agravante busca a reconsideração da decisão agravada, repisando a tese de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 e defendendo a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 243-247.

Em decisão monocrática (fls. 260-262), este signatário negou provimento ao agravo ao considerar inexistente a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, como também em razão da necessidade de revisão de provas para a reforma do julgado (Súmula 7/STJ).

Irresignada, a insurgente interpôs agravo regimental (fls. 265-275), defendendo, em suma, o não cabimento dos impedimentos acima apontados, requerendo, ao final, o provimento do seu apelo nobre.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.734 - RS (2014/0046233-3)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)  
- AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -  
DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO  
RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. No que tange à alegada contrariedade ao art. 535 do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. O Tribunal estadual, com base na análise do conjunto probatório acostado aos autos, reconheceu a legitimidade passiva da recorrente em razão de pertencer ao mesmo conglomerado econômico, motivo pelo qual a alteração de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ, aplicável igualmente ao dissenso jurisprudencial, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):** O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, razão pela qual a decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535, II, do CPC/73, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia. (**Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; **REsp 1.264.044/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; **AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.08.2011; **AgRg no REsp 1.245.079/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16.08.2011, DJe 19.08.2011; e **AgRg no Ag 1.407.760/RJ**, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 09.08.2011, DJe 22.08.2011).

Destaque-se, por oportuno, que a matéria apontada como omitida - *"contradição acerca do conhecimento de ilegitimidade passiva, uma vez que matéria de ordem pública, incidência na espécie da disposição do artigo 267, inciso VI do CPC"* (fl. 187) - foi objeto de expressa manifestação pela Corte local, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fl. 126):

O recurso do Banco apenas trouxe questão referente à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Todavia, o pleito não merece acolhimento, haja vista que os documentos de fls. 11/17 demonstram que as instituições financeiras fazem parte do mesmo conglomerado econômico.

Assim como a interpretação serve favoravelmente ao consumidor quando dirigida a ação apenas contra uma das instituições financeiras, o mesmo tratamento deve ser adotado em relação ao credor fiduciário.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em nulidade do aresto estadual.

2. No mérito, o Tribunal estadual, com base na análise do conjunto probatórios acostado aos autos, reconheceu a legitimidade passiva da recorrente para integrar a relação jurídica em análise, consoante os trechos acima destacados.

Sob tal prisma, a alteração de tal entendimento, como ora pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, aplicável igualmente ao dissenso jurisprudencial, tendo em vista a imprescindibilidade do revolvimento do material fático-probatório dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL, PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COOPERATIVA PERTENCENTE AO **CONGLOMERADO ECONÔMICO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 695.638/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 756.320/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 10/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. CONGLOMERADO EMPRESARIAL.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

**2. A empresa líder de grupo econômico ou conglomerado financeiro detém legitimidade passiva ad causam para constar da relação jurídica (precedentes das Terceira e Quarta Turmas)**

3. Na hipótese dos autos, evidenciada a existência de conglomerado de empresas, consoante consignado pelo Tribunal a quo, o banco réu possui legitimidade para ocupar o polo passivo em ação de prestação de contas ajuizada com o objetivo de rever cláusulas de contrato firmado com a administradora de cartões diante da cobrança de encargos excessivos de cartão de crédito.

4. Agravo regimental conhecido para, por outros fundamentos (Súmula nº 83/STJ), conhecer do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial.

(AgRg no Ag 700.558/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 05/09/2011)

**3.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0046233-3      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 483.734 / RS**

Números Origem: 00111102366146 00273397020138217000 01893539820138217000  
02842729520118210001 04959357520128217000 11102366146 2665754520138217000  
273397020138217000 2842729520118210001 4959357520128217000 70049251051  
70051879708 70053027140 70055419485

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004  
AGRAVADO : JOSUE CUNHA FREITAS  
ADVOGADO : JACSON SIMON E OUTRO(S) - RS066477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S) - RS040004  
AGRAVADO : JOSUE CUNHA FREITAS  
ADVOGADO : JACSON SIMON E OUTRO(S) - RS066477

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.